



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

Processo:	0301003/2019
FLS:	209
Rubrica:	8

REF: Pregão Presencial nº 003/2019

TERMO ADITIVO DE CONTRATO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA CASA LEGISLATIVA, ADITIVO DE QUANTIDADE E VALOR DE ATÉ 25%, ART. 65, I, B, §1º. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Assessoria Jurídica consulta formulada pela Exma. Sra Presidente da Câmara Municipal, indagando sobre a possibilidade de aditivo ao contrato, tendo como objeto a prestação dos serviços de Assessoria e consultoria técnica em Licitações e Contratos, que será adquirido pela Câmara deste Município, com o acréscimo de 18.2 % na quantidade do item e no valor contratual, acrescendo-se o valor de R\$ **6.800,00 (Seis Mil e Oitocentos Reais)**.

A Administração da Câmara informa que há necessidade do aditivo haja vista que o procedimento licitatório para prestação dos serviços de Assessoria e consultoria técnica em Licitações e Contratos para atender as necessidades da Câmara de janeiro a fevereiro de 2020, em função dos prazos peculiares ao certame, provavelmente será concluído no início de 2020, de forma que a Administração da Câmara não poderá prescindir desse objeto em janeiro e fevereiro de 2020.

Consta que o contrato originário tem o valor total de R\$ **37.400,00 (Trinta e Sete Mil e Quatrocentos Reais)**, com vigência a partir de 06 de Fevereiro e término em 31 de dezembro de 2019.

Assim relatada a questão, passamos a opinar.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

Processo:	030100312019
FLS:	210
Rubrica:	

OPINIÃO

O contrato em questão pode ser aditivado, com o acréscimo de 18.2%, isso porque resta devidamente justificada a necessidade por parte da Administração da Câmara e também porque não ultrapassa o limite fixado no artigo 65, §1º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

~~d) (VETADO).~~

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

Processo:	020100312019
FLS:	211
Rubrica:	

econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

CONCLUSÃO

Mediante o exposto, esta Assessoria Jurídica inclina-se pela possibilidade de aditivo ao CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS DE INTERESSE DESTA CASA LEGISLATIVA celebrado com a empresa O.R.M.D. SANTANA – ME. CNPJ Nº 23.323.775/0001-01, nos autos do Pregão Presencial nº 003/2019, com o acréscimo de 18.2 % sobre a quantidade do item e o valor do contrato.

É a informação, *sub censura*.

São Luis Gonzaga do Maranhão- MA, em 30 de Dezembro de 2019.

Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes

Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes
OAB MA Nº 10.724
Assessora Jurídica